



Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa de Cuidados na Família Extensa:

I - fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

II - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

III - ofertar atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, por meio de políticas públicas, com vistas preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural;

IV - romper o ciclo da violência e da violação de direitos;

V - inserir e acompanhar sistematicamente as crianças e os adolescentes na rede de serviços com vistas à sua proteção integral e de sua família natural e extensa.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Art. 4º Compete ao executor do Programa de Cuidados na Família Extensa:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - articular a rede de serviços para o atendimento integral e integrado das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;

II - acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança e do adolescente na família extensa;

III - acompanhar sistematicamente a família extensa;

IV - garantir a manutenção de vínculos da família natural com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver vedação de contato por decisão do Poder Judiciário;

V - contar, no mínimo, com 2 (dois) profissionais capacitados para o acompanhamento sistemático de até 20 (vinte) famílias nucleares e 20 (vinte) famílias extensas;

VI - ofertar capacitação continuada aos integrantes da equipe técnica do programa.

Art. 5º A inclusão dos integrantes da família extensa interessados em participar do Programa de Cuidados na Família Extensa estará vinculada à avaliação da equipe técnica do programa.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá a família natural e a extensa.

Art. 6º A família extensa deverá:

I - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente atendido aos profissionais que acompanham o caso;

II - contribuir para a preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Cuidados na Família Extensa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - comunicar imediatamente à equipe técnica do Programa de Cuidados na Família Extensa a impossibilidade de manutenção dos cuidados, responsabilizando-se pela criança ou pelo adolescente atendido até novo encaminhamento.

Art. 7º O integrante da família extensa poderá ser desligado do Programa de Cuidados na Família Extensa pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades de cuidado.

Art. 8º Fica o executor do Programa de Cuidados na Família Extensa autorizado a conceder à família extensa o valor que estabelecer como ajuda de custo para cada criança ou adolescente atendido, durante o período em que perdurarem os cuidados, nos termos do regulamento.

§ 1º Em caso de crianças ou de adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da ajuda de custo poderá ser ampliado em, no mínimo, 1/3 (um terço).

§ 2º Em caso de atendimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da ajuda de custo será proporcional ao número de crianças e de adolescentes.

Art. 9º Ficam os Municípios e o Distrito Federal autorizados a conceder aos integrantes da família extensa isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em razão dos cuidados prestados em favor da criança ou do adolescente atendido.

Art. 10. O executor do Programa de Cuidados na Família Extensa editará normativas e orientações técnicas para implementação do programa, e a ausência dessas normas não poderá ser impeditivo para a sua efetivação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. A União e os Estados apoiarão a implementação do Programa de Cuidados na Família Extensa como política pública.

Art. 12. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive dos Fundos Especiais, desde que cumpridos os requisitos legais, para a manutenção do Programa de Cuidados na Família Extensa, facultado o repasse de recursos para o integrante da família extensa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 731/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/12/2025 16:22:32.103 - Mesa

DOC n.1589/2025



* C D 2 5 6 4 4 5 1 6 6 5 0 0 *